



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517845 - MS (2019/0164744-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA RITA GOMES BERNARDES
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgamento de ação revisional apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que aparelha a execução não torna ilíquido o crédito. Precedentes.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à prejudicialidade da ação declaratória no tocante à execução demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517845 - MS (2019/0164744-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA RITA GOMES BERNARDES
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgamento de ação revisional apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que aparelha a execução não torna ilíquido o crédito. Precedentes.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à prejudicialidade da ação declaratória no tocante à execução demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANA RITA GOMES BERNARDES interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 512/514 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela aplicação da Súmula nº 7/STJ no que tange à análise da alegação de possível esvaziamento da ação de execução de título extrajudicial em decorrência de eventual sucesso da ação revisional.

Entendeu-se, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação revisional não transitada em julgado não impõe a suspensão da execução.

Nas presentes razões, a agravante afirma que não incide a Súmula nº 7/STJ quando não se mostra necessário consultar outros elementos dos autos que

não sejam as próprias decisões recorridas.

Sustenta que, no caso, busca apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo tribunal de origem.

Defende, ainda, que inaplicável a Súmula nº 83/STJ, visto não haver entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da melhor interpretação dada ao artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Argumenta que há posicionamento desta Corte no sentido de que cabe ao juízo local averiguar eventual prejudicialidade externa e necessidade da paralisação da demanda.

Contrarrazões às fls. 531/540 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, quando do julgamento de embargos de declaração, reafirmou os fundamentos que o levaram à conclusão de que não caberia a suspensão da execução, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

Conforme restou fundamentado no acórdão recorrido, a existência de ação revisional tramitando com o propósito de extirpar da relação contratual eventuais abusividades não é óbice ao prosseguimento da execução e seus desdobramentos, haja vista que, acaso reconhecido excesso no valor cobrado pelo banco embargado, e devidamente revisado o contrato, possível é a readequação do valor executado. Portanto, não se aplica a regra do artigo 313, V, 'a', do Código de Processo Civil.

Ademais, o art, 784, § 1º, do CPC, dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito do título executivo não inibe o credor de promover a execução.

Com relação à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia no 401/04126-3, a sentença proferida na ação revisional apenas declarou ilegal a cobrança da comissão de permanência e determinou que, no período de anormalidade, incidam apenas os juros remuneratórios contratados, confirmando, portanto, a existência do débito ainda que em quantia menor que a indicada na execução.

Sendo assim, ainda que tenha sido reconhecida, nos autos da ação revisional, a existência de valores a serem reajustados, não restou afastada a inadimplência da parte executada, motivo pelo qual a presente execução deve ter seu curso normal" (fl. 103 e-STJ).

Ao assim decidir, a Corte local posicionou-se em perfeita consonância com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgamento de

ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que aparelha a execução, não torna ilíquido o crédito. Precedentes.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à prejudicialidade da ação declaratória em relação a execução demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 950.153/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A PROCEDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que a procedência da ação revisional não transitada em julgado não retira a liquidez do título exequendo nem impõe a suspensão da execução.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.145.040/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. GARANTIA DO JUÍZO E DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 7/STJ E NºS 282 E 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

5. O tribunal estadual, com fundamento na interpretação do art. 585, § 1º, do CPC/1973, decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a ação revisional não transitada em julgado não impõe a suspensão da execução. Aplicação da Súmula nº 283/STF.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.291.685/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019).

Ademais, a prejudicialidade externa já foi analisada pelo tribunal local, que detém a última palavra acerca da questão. Nesse contexto, mantém-se incólume a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.517.845 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0164744-9

Número de Origem:

1408585222018812000050002 14085852220188120000 0812128620158120001 08001273320168120001
20150239189000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA RITA GOMES BERNARDES

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA RITA GOMES BERNARDES

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020